



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Manifestação final sobre o procedimento. Lei nº 14.133/2021. Resolução Administrativa – TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023.

I – DO RELATÓRIO

1. Retornam, para fins de análise e emissão de parecer conclusivo por esta Consultoria Jurídica, os autos do processo SEI nº 23.005578-8 relativamente ao procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para o sistema de registro de preços, visando a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia, relativamente a manutenção e ou adequação dos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

2. Observa-se que após a Autorização de Abertura da Licitação (0677982) foi dado prosseguimento ao feito pela COLCC, procedendo a divulgação do certame (0679766) (0681074) (0681493) e inserção do procedimento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Compras.gov.br (0679931), recebendo a numeração – Pregão Eletrônico nº 90003/2024 –, com sessão agendada para às 14h do dia 14 de março de 2024.

3. Dando sequência à análise do procedimento verificamos a juntada dos seguintes documentos, em especial:

- a) Pedido de esclarecimento da empresa VR Engenharia Ltda. (0681602);
- b) Pedido de esclarecimento da empresa Thodia Construtora Ltda. (0683125);
- c) Ofícios em resposta aos pedidos de esclarecimentos (0682264 e [0684232](#));
- d) Proposta da empresa Construtora ALS Ltda. (0686508);
- e) Documentação relativa à habilitação da empresa Construtora ALS Ltda. (0686815);
- f) Proposta da empresa Lima e Lindemberg – Manutenções e Construções Ltda. (0686959);
- g) Documentação relativa à qualificação técnica da empresa Lima e Lindemberg – Manutenções e Construções Ltda. (0686999);
- h) Documentação relativa à habilitação da empresa Lindemberg – Manutenções e Construções Ltda. (0687131), (0687144), (0687147), (0687173), (0687196) e (0687493);
- i) Manifestação da Coordenadoria de Manutenção e Transportes – COMAT a respeito da proposta e qualificação técnica das empresas Construtora ALS Ltda. e Lima e Lindemberg – Manutenções e Construções Ltda. (0686796), (0687074), (0687256) e (0687559);
- j) Proposta da empresa J&F Engenharia Ltda. (0687747);
- k) Manifestação da Coordenadoria de Manutenção e Transportes – COMAT a respeito da proposta e qualificação técnica da empresa J&F Engenharia Ltda. (0687773) e (0687892);
- l) Documentação relativa à habilitação da empresa J&F Engenharia Ltda. (0687795), (0687797), (0688063), (0688898) e (0692869);
- m) Recurso Administrativo impetrado pela empresa Construtora ALS Ltda. (0689958);
- n) Contrarrazões ao recurso impetrado pela empresa Construtora ALS Ltda. (0691064);
- o) Relatório do Pregão Eletrônico nº 90003/2024 (0689272);

- p) Termo de Julgamento do certame (0692784);
- q) Declarações das empresas licitantes (0692786);
- r) Despacho nº 10935/2024 da **ASSJ** solicitando manifestação da Unidade Técnica – **COMAT** – quanto ao atendimento do item 9.9.2. por parte da empresa J&F Engenharia Ltda. (0694196);
- s) Ofício da **COLCC** diligenciando à empresa J&F Engenharia Ltda. sobre a comprovação de utilização de cadeirinha/balacim em serviços realizados pela empresa (0695109);
- t) Resposta à diligência da **COLCC** (0696073);
- u) Anuência da **COMAT** quanto à documentação apresentada pela à empresa J&F Engenharia Ltda. em sede de diligência (0696110);

4. Por fim, por intermédio do Despacho nº 11540/2024 (0696110) a **COMAT** fez remessa dos autos a esta Consultoria Jurídica para a análise conclusiva dos aspectos jurídicos do processo de licitação.

5. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

6. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, especialmente a documentação relativa à fase externa do certame, considerando como marco inicial a publicação do edital de licitação (0679491).

7. No que concerne a modalidade licitatória escolhida pela **COLCC** observa-se que esta se assegurou da informação contida no item 10.1. do Termo de Referência nº 81/2024 (0677626) que indicou a modalidade pregão eletrônico, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço.

8. A Lei nº 14.133/2021 assim conceituou o pregão: “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

9. Já a Resolução Administrativa TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023 estabeleceu o seguinte:

Art. 59. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no TR/PB, tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pela unidade técnica.

§ 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto, cuja contratação se pretende, for considerado pela unidade técnica como “obra”, “bem especial” ou “serviço especial”, inclusive de engenharia e serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º Quando o TCE/TO pretender alienar bens móveis ou imóveis deverá ser adotada a modalidade leilão, cuja condução poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor efetivo designado pela autoridade competente, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º Caso a Administração pretenda selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, deverá ser adotada a modalidade concurso, cuja condução será atribuída a uma Comissão Especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 60. As licitações no TCE/TO serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

10. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que a modalidade pregão e concorrência

seguem o mesmo rito procedimental, com base nas etapas que já eram usadas no pregão. Com efeito, tem-se que, enquanto o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (Art. 6º, XLI, Lei nº 14.133/2021), a concorrência se presta à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser a) menor preço, b) melhor técnica ou conteúdo artístico, c) técnica e preço, d) maior retorno econômico ou e) maior desconto (Art.6º, XXXVIII, Lei nº 14.133/21).

11. Pois bem, confrontando a NLLC e a RA nº 7/2023, com o objeto licitado, é possível perceber que a modalidade eleita foi acertada, considerando que não se trata de nenhum bem ou serviço especial, nem tampouco de obra. Na realidade se trata de prestação de serviços comuns de engenharia, conforme conceituação constante na alínea "a" do inciso XXI do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo, pois, possível a utilização da modalidade pregão, considerando a exceção estabelecida no § único do art. 29 da NLLC.

12. Com relação aos atos do procedimento licitatório propriamente dito, nota-se que inicialmente foram encaminhados dois pedidos de esclarecimento, os quais foram devidamente respondidos pela pregoeira. Observa-se que ambos os pedidos de esclarecimentos remetem a dúvidas quanto à qualificação técnica (item 9.9.2. do Edital).

13. Destaca-se, ainda, que restou esclarecido, por intermédio da **COMAT**, que a comprovação, pela empresa licitante, de que esta já havia executado serviços por meio de cadeirinha/balacim deveria ser mediante apresentação de atestado de capacidade técnica. Tanto o é que a documentação exibida junto o segundo pedido de esclarecimento foi rechaçada na análise da **COMAT** (0684232).

14. Na sequência dos atos do Pregão Eletrônico nº 90003/2024 passou-se a fase de apresentação de propostas e lances e de julgamento. A empresa **ALS Ltda.** apresentou o menor preço no valor de R\$ 693.115,58 (seiscentos e noventa e três mil cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos). Contudo, com relação a documentação relativa à qualificação técnica foi anotado pela **COMAT** que esta empresa não havia cumprido, na íntegra, as regras do item 9.9.2. do edital convocatório.

15. Diante da inabilitação da empresa ALS Ltda. foi convocada a empresa classificada em segundo lugar na ordem de lances, qual seja, **Lima e Lindemberg – Manutenções e Construções Ltda.** com o preço de R\$ 724.438,00 (setecentos e vinte e quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais). No entanto, também pelo não atendimento às regras do item 9.9.2. do edital convocatório, foi inabilitada.

16. Por conseguinte foi convocada a empresa **J&F Engenharia Ltda.**, classificada em terceiro lugar na ordem de lances, sendo que esta apresentou a proposta de preço no valor de R\$ 739.984,68 (setecentos e trinta e nove mil e novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). A Unidade Técnica – **COMAT**–, após análises, considerou a proposta devida, bem como examinou toda documentação relativa à habilitação, opinando pela aprovação desta, sendo reforçada esta aprovação em sede de diligências.

17. Entretanto, no intervalo entre as análises da documentação das empresas classificadas em segundo e terceiro lugar, a empresa ALS Ltda., tempestivamente, interpôs recurso administrativo em desfavor da decisão que a inabilitou. Com efeito, por se tratar de matéria estritamente técnica, a **COMAT** se manifestou nos autos sobre o recurso no sentido de manter a desclassificação da empresa recorrente. Assim, baseada na manifestação técnica, a pregoeira decidiu pela manutenção da desclassificação da empresa ALS Ltda.

18. Por conseguinte, considerando que a pregoeira não reconsiderou sua decisão, os autos devem ser remetidos à autoridade superior, em atendimento ao §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, situação que ainda não ocorreu.

19. Todavia, em homenagem ao princípio da celeridade processual prosseguiremos na análise, considerando que não havendo modificação da decisão já proferida pela pregoeira, por parte da autoridade superior, os autos não necessitariam de novas análises por parte desta Consultoria Jurídica.

20. A proposta da empresa J&F Engenharia Ltda., como já dissemos alhures, foi objeto de análise da **COMAT** que, por sua vez, emitiu os Despachos 8881/2024 (0687773), 8921/2024 (0687892) e 11540/2024 (0696110) nos seguintes termos:

“Tendo em vista o Despacho 8869 (0687748) - COLCC, solicitando análise e manifestação de conformidade com o Termo de Referência nº 81/2024 (0677626), a proposta (0687747) apresentada pela empresa J&F ENGENHARIA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 9003/2024, informamos que estamos de acordo com a proposta, sendo necessário posterior análise da qualificação técnica.”

“Tendo em vista o Despacho 8890 (0687801) - COLCC, solicitando análise e manifestação de conformidade dos documentos de qualificação técnica (0687801), apresentados pela empresa J&F ENGENHARIA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 9003/2024, informamos que esta Coordenadoria está de acordo com a documentação técnica enviada pela empresa”

“Tendo em vista a documentação (0696073) enviada pela a empresa J&F Engenharia, por meio da diligência realizada através do Ofício 1001 (0695109), informamos que o Atestado de Capacidade Técnica referente aos serviços de pintura das fachadas da Unidade Operacional do Sesc Castanhal, possui o item de aluguel de balancim elétrico, no qual as imagens correspondem as apresentadas no Relatório de Obras J&F (0687797) na fase de habilitação, atendendo o item 9.9.2. do Edital em sua totalidade.”

21. Pela leitura da manifestação da **COMAT** percebe-se que, em tese, as regras editalícias, no que tange à adequação da proposta e habilitação, foi atendida pela empresa J&F Engenharia Ltda. Ademais, no tocante aos documentos de habilitação jurídica, de regularidade, social, fiscal e trabalhista da empresa, qualificação técnica e econômico-financeira, foram acostados aos autos do processo os documentos exigidos no edital.

22. Anota-se, inclusive, no que concerne à qualificação econômico-financeira da empresa J&F Engenharia Ltda. que foi apresentada a Certidão Judicial Cível Negativa, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, informando que não consta nenhuma ação cível em desfavor da empresa J&F Engenharia Ltda. Acresça-se, ainda, que os documentos contábeis foram objeto de análise da Coordenadoria de Contabilidade – **COCON** que concluiu que a referida empresa tem condições de realizar os pagamentos de suas obrigações, seja a curto ou longo prazo.

23. A despeito da documentação relativa à habilitação da empresa vencedora é importante ressaltar que, confrontando os referidos documentos com as regras editalícias, verifica-se que foram atendidas. Do mesmo modo, nota-se que a pregoeira emitiu o Relatório Final do Certame (0689272), reconhecendo, ao final, que a empresa J&F engenharia Ltda. atendeu a integralidade das exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2024.

24. Não obstante, especificamente com relação a qualificação técnica, essa Consultoria Jurídica irá se abster da análise, considerando que tal incumbência cabe a Unidade Técnica, mesmo porque trata-se de tema estritamente técnico não afeto a esta Unidade.

III. CONCLUSÃO

25. Isto posto, analisados os aspectos jurídico formais deste processo, ao compulsar os autos, percebe-se que a sessão da licitação preencheu todos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2023. Logo, foi realizada de acordo com a legislação pertinente, não havendo qualquer ocorrência que possa prejudicar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

26. Ademais, depreende-se dos autos, que o valor apresentado pela empresa J&F Engenharia Ltda., não excedeu ao cotado/estimado pela Coordenadoria de Administração - **COADM**, demonstrando rigorosamente o preenchimento do princípio da proposta mais vantajosa para Administração Pública;

27. Contudo, antes de dar prosseguimento ao feito, é condição *sine qua non*, ou seja, é indispensável que seja apreciado, pela Autoridade Superior, o recurso administrativo impetrado pela empresa ALS Ltda.

28. Assim, na hipótese de a Autoridade Superior não modificar a decisão da pregoeira, esta Consultoria Jurídica opina que o procedimento licitatório analisado estaria apto para avançar para formalização dos demais atos referentes ao certame, quais sejam, adjudicação do objeto à empresa J&F Engenharia Ltda. e homologação do certame.

29. Em uma possibilidade contrária, isto é, caso seja dado provimento ao recurso da empresa ALS Ltda. pela Autoridade Superior, a adjudicação do objeto da licitação seria para empresa recorrente e, após, dever-se-ia homologar o certame.

30. **É o parecer, s.m.j.**

31. Encaminhe-se à **DIGAF** para conhecimento e providências que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO**, **ASSESSOR IV**, em 15/04/2024, às 10:28, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0696669** e o código CRC **60E1ED63**.